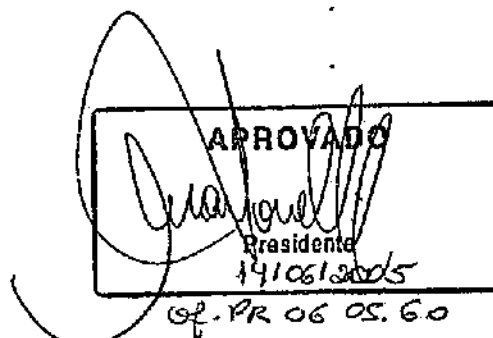




Apelo à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo por aprovação do Projeto de Lei 317/05, do Governador, que isenta do ICMS o consumo residencial de energia elétrica nas condições que especifica.



CONSIDERANDO que o Projeto de Lei 317/05 (cópia anexa), do digno Governador do Estado de São Paulo, Sr. Geraldo Alckmin Filho, prevê isenção do ICMS para as residências com consumo de energia elétrica de até 90 (noventa) Kwh por mês – hoje, essa isenção atinge o consumo até 50 (cinquenta) Kwh;

CONSIDERANDO que, pelos cálculos da Fazenda, tal medida beneficiará cerca de 1,5 milhão de residências, inclusive com reflexos positivos em nosso Município;

CONSIDERANDO que a conseqüente perda da receita será compensada pelo aumento da arrecadação através do rigoroso combate à sonegação fiscal em outros setores – como o de combustíveis;

CONSIDERANDO que a brilhante e oportuna iniciativa merece o especial reconhecimento desta Casa, pois atende a uma justa reivindicação de inúmeras famílias de trabalhadores,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do soberano Plenário, esta **Moção de Apelo** à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo por aprovação do referido projeto de lei, dando-se ciência desta deliberação à sua Presidência, extensivamente às lideranças partidárias.

Sala das Sessões, 07/06/05

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

São Paulo, em 25 de abril de 2005.

OFÍCIO GS/CAT Nº 167/2005

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o fornecimento de energia elétrica destinada a consumidor residencial, limitado ao consumo mensal de até 90 (noventa) quilowats por hora.

Atualmente encontra-se isento do ICMS o consumo mensal de energia elétrica de até 50 (cinquenta) quilowats por hora destinada a consumidor residencial, com fundamento no Convênio ICMS-20/89, de 28 de março de 1989.

O limite atual de isenção é reconhecidamente incompatível com a faixa de consumo de energia elétrica da população de baixa renda deste Estado. Além disso, outras unidades federadas já concedem isenção para faixas de consumo acima dos 50 kwh que estão previstos no Convênio ICMS-20/89.

Não se trata de benefício fiscal que possa causar impacto na chamada "Guerra Fiscal" ou que possa prejudicar os interesses das demais unidades federadas uma vez que atinge apenas os consumidores paulistas. Dada a relevância social do benefício fiscal e em face dos precedentes acima apontados, submete-se à Assembléia Legislativa proposta de concessão da isenção como instrumento de justiça fiscal e de elevação de renda da população deste Estado.

Observe-se que o impacto da isenção em termos de comprometimento em face da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), será pequeno, tendo em vista que, no Estado de São Paulo, o número de consumidores de baixa renda (consumo mensal entre 50 e 90 kWh) é bastante reduzido. Portanto, o reduzido ônus decorrente da medida será perfeitamente absorvido com o incremento de arrecadação projetado para o atual exercício.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a remessa do presente projeto de lei à A. Assembléia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Projeto de Lei nº 317 de 2005

Mensagem nº 58 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 23 de maio de 2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS o fornecimento de energia elétrica destinada a consumidor residencial, limitado ao consumo mensal de até 90 (noventa) quilowatts por hora.

Os motivos que fundamentam a propositura se encontram justificados em Ofício a mim transmitido pelo Titular da Pasta da Fazenda (Ofício GS/CAT nº 167/2005), texto que faço anexar, por cópia, a esta Mensagem.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa e solicitando que a apreciação do projeto se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

**Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rodrigo Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Lei n°

, de

de

de 2005

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS o consumo residencial de energia elétrica, nas condições que especifica.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica isento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial de até 90 (noventa) Kwh por mês, nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – O benefício previsto no “caput” deste artigo deverá ser transferido ao consumidor, mediante redução do valor da operação no montante correspondente ao valor do imposto.

Artigo 2º - O disposto nesta lei deverá ser regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 2005.

Geraldo Alckmin